



PROJETO DE LEI Nº 138 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ÁRIDO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **CIRILO PIMENTA**

COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

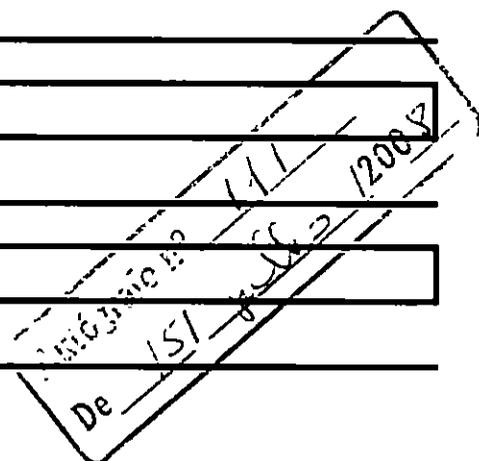
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

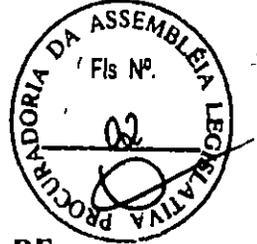
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 138 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 5 /16 Rec. Por: *Guaraciara*



**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À
DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA.

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação, a qual tem por objetivos:

I - apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação/preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais,

II - prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, recuperar/ remediar as áreas impactadas, em todo o território estadual;

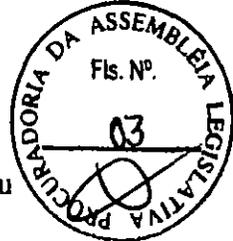
III - instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora/ fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação,

IV - estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente,

V - estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Ceará;

Guaraciara



VII - promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII - promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX - fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação,

X - fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e sub-úmidas secas resultante de fatores diversos, entre os quais as variações climáticas e as atividades humanas capazes de causar redução ou perda da complexidade do solo e da produtividade biológica ou econômica, também deve-se entender a degradação da cobertura vegetal e o esgotamento dos recursos hídricos, tanto superficiais como subterrâneos.

Art. 2º - A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - participação das comunidades impactadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II - incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;

III - planejamento das ações com base na bacia hidrográfica e/ou aquífera, em sintonia com as disposições do Plano de Gestão das Águas Superficiais e Subterrâneas;

IV - planejamento das ações de desenvolvimento agrário com base no processo de transição agroecológica;

V - integração entre ações locais, regionais estaduais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros, naturais e humanos;

VI - articulação com os planos, programas e projetos das diversas instituições (públicas, privadas), ONG's, OSIP's que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à desenvolvimento agrário e à preservação/ conservação ambiental;

VII - cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais.

VIII - estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação (CCD) e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).

Art. 3º - Cumpre ao Poder Público:

I - diagnosticar o avanço do processo de degradação e desertificação ambiental nas áreas afetadas;

II - definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;

III - ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

IV - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e controlando a sua exploração, em especial a extração vegetal;

V - divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VI - capacitar os técnicos em extensão rural no tocante a sistemas de agricultura familiar e de agricultura e agroecológica;

VII - capacitar os agricultores, visando o empoderamento dos valores locais para fortalecer e garantir a participação social no processo de elaboração/implementação das ações;

VIII - estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;



IX - estimular a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com os recursos naturais,

X - estimular programas de educação ambiental voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agroecológica;

XI - estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambientalmente e culturalmente adaptados ao meio ambiente;

XII - estimular feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XIII - criar e implantar unidades de conservação ambiental, de proteção integral e de uso sustentável;

XIV - estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal;

XV - reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais.

Art. 4º - Nas áreas suscetíveis à desertificação, o desenvolvimento agrário deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e a obras hídricas e acessíveis aos mercados, assim como priorizar as nascentes e os entornos (*mata ciliar*) dos cursos de água.

Art. 5º - No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I - Promover nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável,

II - diagnosticar as áreas cujos solos sejam suscetíveis à salinização e acúmulo de compostos de sódio e fomentar a recuperação de solos afetados por salinização e acúmulo de compostos de sódio;

III - promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;



IV - difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

V - Identificar os mananciais hídricos suscetível à eutrofização e assoreamento e promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas suscetíveis a salinização.

Art. 6º - No tocante à agricultura sequeiro, o Poder Público deverá.

I - apoiar as iniciativas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo e manejo comunitário participativo das populações extrativistas;

II - incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais, apoiando o desenvolvimento de sistemas agroflorestais e agrosilvopastoris diversificados e integrados como forma de conciliar a recuperação florestal e as atividades agrícolas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como "a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas" e degradação da Terra como "a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade, e a redução da qualidade de vida da população afetada".

Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País, suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km², o que representa 11,5 % do território nacional.



Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O desmatamento, que além de comprometer a biodiversidade, deixa os solos descobertos e expostos à erosão, ocorre como resultado das atividades econômicas, seja para fins de agricultura de sequeiro ou irrigada, seja para a pecuária, quando a vegetação nativa é substituída por pasto, seja diretamente para o uso da madeira como fonte de energia (lenha e carvão).

O uso intensivo do solo, sem descanso e sem técnicas de conservação, provoca erosão e compromete a produtividade, repercutindo diretamente na situação econômica do agricultor. A cada ano, diminuem a colheita, possibilidades de acumular reservas de alimentos para o período de estiagem. É comum verificar-se, no semi-árido, a atividade da pecuária ser desenvolvida sem levar em conta a capacidade de suporte da região, o que pressiona tanto pasto nativo como o plantado, além de tornar o solo endurecido, compacto

A irrigação mal conduzida provoca a salinização dos solos, inviabilizando algumas áreas e alguns perímetros irrigados do semi-árido: o problema tem sido provocado tanto pelo tipo de sistema de irrigação, muitas vezes inadequado às características do solo, quanto, principalmente, pela maneira como a atividade é executada, fazendo mais um umedecimento que uma irrigação.

Além de serem correlacionados, esses problemas desencadeiam outros, de extrema gravidade para a região. É o caso do assoreamento de cursos d'água e reservatórios, provocado pela erosão, que, por sua vez, é desencadeada pelo desmatamento e por atividades econômicas desenvolvidas sem cuidados com o meio ambiente.

Em decorrência da degradação ambiental, os problemas econômicos crescem, principalmente no setor agrícola, com o comprometimento da produção de alimentos, além do custo quase incalculável de recuperação da capacidade produtiva de extensas áreas agrícolas e da extinção de espécies nativas.

Com o empobrecimento das regiões atingidas pela desertificação, estas se tornam frágeis frente às outras regiões do País, provocando a superexploração dos recursos disponíveis e a perda de seus técnicos que migram, principalmente, para o Sudeste, dificultando, ainda mais, a busca de soluções. Dentro desta perspectiva, pode-se esperar um aumento significativo de desnutrição, falência econômica, baixo nível educacional e concentração de renda.

Provi

Com isso, a população tende migrar para os maiores centros urbanos. Procurando condições mais favoráveis de sobrevivência, esses migrantes promovem o agravamento dos problemas de infra-estrutura (transporte, saneamento, abastecimento, dentre outros) já existentes nesses centros urbanos, além do impacto sobre oferta de emprego, educação, moradia e desestruturação das famílias.

Historicamente, as políticas públicas têm investido recursos financeiros para o combate à seca. No entanto, tais políticas têm se mostrado pouco eficientes para mudar a realidade da sofrida população nordestina. Um dos principais erros é considerar a seca um problema e buscar soluções somente quando ela já está instalada.

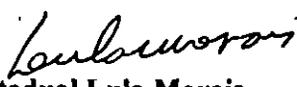
A seca é um fator climático natural daquela região e, portanto esse fator deve ser considerado na elaboração de todas as políticas públicas agrícola, de preservação ambiental, macroeconômicas, de expansão urbana, entre outras.

O que a região do Polígono das Secas precisa é ter instrumentos e recursos financeiros para conviver com o clima semi-árido. Muitas experiências bem sucedidas já foram realizadas pelas comunidades afetadas e temos vários centros de referência aptos a dar suporte técnico para a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento econômico e social sustentável naquela região, diminuindo o impacto negativo do clima.

As mudanças apresentadas nessa nova proposta foram sugeridas pela Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador Geral, e visa tão somente aperfeiçoar e adequar o Projeto, dando-lhe condições jurídicas necessárias para sua aprovação.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2008,


Deputado Estadual Lula Morais

Líder do PC do B



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

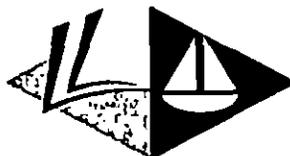
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 6/6/73 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 6 de 6 de 73

De acordo com art. 183
 Do R. de Reg. encaminha-se a
 comissão Justiça, meio ambiente
 Serviço _____
 Em _____

 Presidente

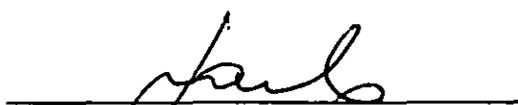


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 138 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/06/2008


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 05/06/08

Procurador(a)

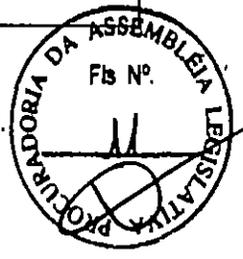
José Leite Jucá Filho

Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	138/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LULA MORAIS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 10 de junho de 2008.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas –

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 10 de junho de 2008.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0290/08

PROJETO DE LEI Nº 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LULA MORAIS, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da "responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente", por meio de ações a serem executadas pela administração pública estadual (Poder Executivo) e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

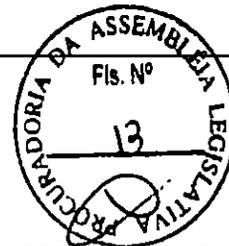
Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

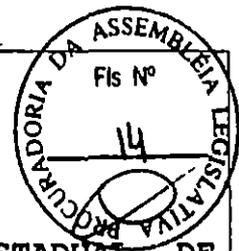
² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26 ed São Paulo: Malheiros, 2006, p 608

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 24, incisos VI e VIII, também da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII da mesma Carta.

É, também, norma elencada nos arts. 14, inciso inciso VII e 260, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

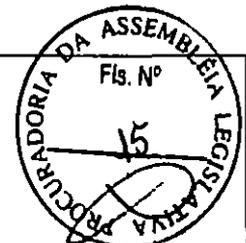


PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



VII - defesa do meio ambiente;

(...)

Art. 260. O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Parágrafo único. O sistema estadual de meio ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico, dentro de parâmetros a serem definidos em lei ordinária que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza."

A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2°, inciso I e 3°, incisos I, II e V, indica:

"Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTABELECE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)“

(...grifo nosso...)

Com efeito, a Lei nº 9.605 de 12 de dezembro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpra-nos, aqui, fazer algumas observações acerca da Administração Pública, uma vez que o projeto de lei sub oculi versa sobre a mesma.

Apesar das diferentes conceituações sobre Administração Pública, os doutrinadores, contudo, admitem haver uma indissociável relação entre Administração Pública e a satisfação dos interesses da coletividade.

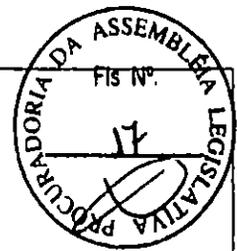
Hely Lopes Meirelles, após trazer à lume a classificação de Administração Pública em sentido formal e material, conceitua-a como sendo "todo aparelhamento do

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".³

Administração Pública - Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos(...).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite haver dois sentidos orientadores para a conceituação da Administração Pública: "Em sentido objetivo, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado".⁴

O conceito de Administração Pública está indissociavelmente ligado a idéia de atividade desenvolvida pelo Estado, através de atos executórios concretos, para a consecução direta, ininterrupta e

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed atual São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.59.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo 11ª ed São Paulo: Atlas, 1999, p. 61/62.



PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



imediate dos interesses públicos. Trata-se, pois, da função administrativa de competência, predominantemente, do Poder Executivo.

Entretanto, a Administração Pública não compreende somente o Poder Executivo, mas também a complexa máquina estatal, através da qual o Estado visa a realização dos seus fins. Assim sendo, integram, outrossim, a chamada Administração Pública os Poderes Legislativo e Judiciário (arts. 37 da Constituição da República e 154 da Constituição do Estado).

IV - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto o projeto de lei em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Carta Magna Estadual.

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



"criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares".⁵

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."⁶

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º; da Carta Magna Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177

⁶ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se crescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹

Por tal razão, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, como se observa claramente, por exemplo, em seus artigos 3°, 4° e 6°, bem como confere atribuições a órgãos da administração pública em seu art. 2°, VII senão vejamos:

"Art. 2° - A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

VII - cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais.

(...)

Art. 3° - Cumpre ao Poder Público:

I - diagnosticar o avanço do processo de degradação e desertificação ambiental nas áreas afetadas;

II - definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;

III - ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

IV - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e controlando a sua exploração, em especial a extração vegetal;

V - divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

¹ DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



- VI - capacitar os técnicos em extensão rural no tocante a sistemas de agricultura familiar e de agricultura e agroecológica;
- VII - capacitar os agricultores, visando o empoderamento dos valores locais para fortalecer e garantir a participação social no processo de elaboração/implantação das ações;
- VIII - estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;
- IX - estimular a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com os recursos naturais;
- X - estimular programas de educação ambiental voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agroecológica;
- XI - estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambientalmente e culturalmente adaptados ao meio ambiente;
- XII - estimular feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;
- XIII - criar e implantar unidades de conservação ambiental, de proteção integral e de uso sustentável;
- XIV - estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal;
- XV - reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais.

Art. 4° - Nas áreas susceptíveis à desertificação, o desenvolvimento agrário deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e a obras hídricas e acessíveis aos mercados, assim como priorizar as nascentes e os entornos (*mata ciliar*) dos cursos de água.

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Art. 5° - No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

- I - Promover nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;
- II - diagnosticar as áreas cujos solos sejam suscetíveis à salinização e acúmulo de compostos de sódio e fomentar a recuperação de solos afetados por salinização e acúmulo de compostos de sódio;
- III - promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;
- IV - difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;
- V - Identificar os mananciais hídricos susceptível à eutrofização e assoreamento e promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas suscetíveis a salinização.

Art. 6° - No tocante à agricultura sequeiro, o Poder Público deverá:

- I - apoiar as iniciativas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo e manejo comunitário participativo das populações extrativistas;
- II - incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais, apoiando o desenvolvimento de sistemas agroflorestais e agrosilvopastoris diversificados e integrados como forma de conciliar a recuperação florestal e as atividades agrícolas."

...Grifo nosso...

Ainda sobre o vício de iniciativa, assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles: "Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." ⁸

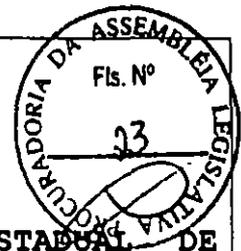
⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 20. ed. São Paulo. Malheiros, 1995, p. 363

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (artigos 60, § 2º, alíneas "b" e "d" e 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei, atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública.

A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim dispõe o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei n° 13.875/07:

"Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:"

O art. 3º da supracitada Lei estabelece que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

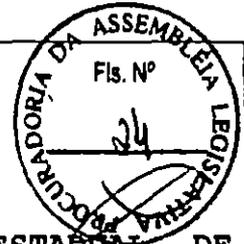


PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



É curial mencionar que ficaram extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, nos termos do art. 89 (TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) da Lei n° 13.875/07.

Reza o art. 25, TÍTULO III - DA GOVERNADORIA - Capítulo VII - DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE, da supracitada lei, que Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

De igual forma, estatuem os artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da supracitada Lei:

"Art. 28. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto.

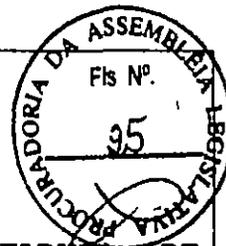
Art. 29. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

PARECER Nº LO.0290/08

PROJETO DE LEI Nº 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Art. 30. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, instituída pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 31. O Fundo Gestor do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 32. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica mantido em sua atual estrutura e competências."

Segundo o art. 78, inciso X do TÍTULO VII, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, Capítulo I, DAS AUTARQUIAS, da Lei nº 13.875/07 a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

V - CONCLUSÃO

Do todo esposado, podemos concluir que a propositura sob exame, está em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, tendo em vista que trata de ações a serem executadas pela administração pública estadual (Poder Executivo), matéria de competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual de 1989 em seus artigos 88, incisos II, III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

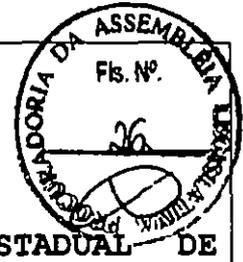


PARECER Nº LO.0290/08

PROJETO DE LEI Nº 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos mencionados (arts. 88, II, III e VI e 60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispendo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes.

Destarte, somos de parecer CONTRÁRIO à regular tramitação do presente projeto de lei, tendo em vista que o mesmo trata de matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições ao CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE, a quem compete, dentre outras atividades, elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil, bem como adentra as atribuições da SEMACE

PARECER N° LO.0290/08

PROJETO DE LEI N° 138/2008

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

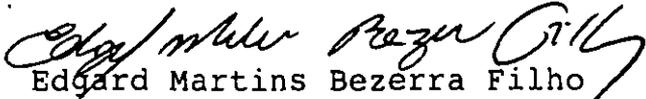
MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DESERTIFICAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



- Superintendência Estadual do Meio Ambiente, autarquia vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (art. 30 da Lei n° 13.875/07), a quem cabe executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais (vide arts. 25 e 78 da Lei n° 13.875/07), interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições de tais órgãos da administração pública do Poder Executivo, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, na forma dos arts. 88, incisos II, III e VI e 60, § 2°, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição, como um todo, por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2° CF/88 e Art. 3° CE/89)

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2008.

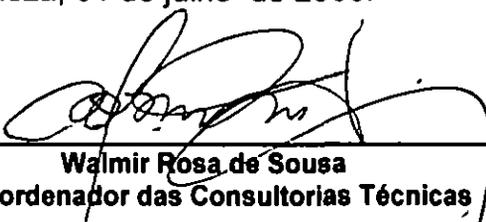

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 01 de julho de 2008.

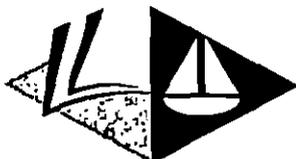


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 138 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 03 de JULHO de 2008

PARECER

NO CEARÁ, O PROCESSO DE DESERTIFICAÇÃO ATINGE, APROXIMADAMENTE,
17% DO SEU TERRITÓRIO E COMPRONETE, POTENCIALMENTE, OUTRAS
ÁREAS. ESTE PROJETO DE LEI VISA NÃO SÓ DISCUTIR OS EFEITOS DA
DESERTIFICAÇÃO, MAS, ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
O COMBATE E A PREVENÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS
DEGRADADAS. PORTANTO, VOTO FAVORÁVEL.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2008


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 138/08 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA Dip. Paulo Roberto

RELATOR(A) Nelson Pratijs

PARECER: Favorável

Fortaleza, 15 de Julho de 2008.

Nelson Pratijs
RELATOR(A)

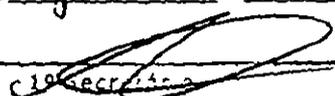
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de Julho de 2008.

Paulo Roberto
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2008

Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação, a qual têm por objetivos:

I - apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação/ preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;

II - prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, recuperar/ remediar as áreas impactadas, em todo o território estadual;

III - instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora/ fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação;

IV - estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;

V - estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Ceará;

VII - promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII - promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX - fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;

X - fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e sub-úmidas secas resultante de fatores diversos, entre os quais as variações climáticas e as atividades humanas capazes de causar redução ou perda da complexidade do solo e da produtividade biológica ou econômica, também deve-se entender a degradação da cobertura vegetal e o esgotamento dos recursos hídricos, tanto superficiais como subterrâneos.

Art. 2º A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - participação das comunidades impactadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II - incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;

III - planejamento das ações com base na bacia hidrográfica e/ou aquífera, em sintonia com as disposições do Plano de Gestão das Águas Superficiais e Subterrâneas;

IV - planejamento das ações de desenvolvimento agrário com base no processo de transição agroecológica;

V - integração entre ações locais, regionais estaduais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros, naturais e humanos;

VI - articulação com os planos, programas e projetos das diversas instituições (públicas, privadas), ONG's, OSIP's que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados ao desenvolvimento agrário e à preservação/conservação ambiental;

VII - cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais;

VIII - estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação – CCD, e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).

Art. 3º Cumpre ao Poder Público:

I - diagnosticar o avanço do processo de degradação e desertificação ambiental nas áreas afetadas;

II - definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;

III - ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

IV - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e controlando a sua exploração, em especial a extração vegetal;

V - divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VI - capacitar os técnicos em extensão rural no tocante aos sistemas de agricultura familiar e de agricultura e agroecológica;

VII - capacitar os agricultores, visando o empoderamento dos valores locais para fortalecer e garantir a participação social no processo de elaboração/implantação das ações;

VIII - estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

IX - estimular a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com os recursos naturais;

X - estimular programas de educação ambiental voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agroecológica;

XI - estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambientalmente e culturalmente adaptados ao meio ambiente;

XII - estimular feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XIII - criar e implantar unidades de conservação ambiental, de proteção integral e de uso sustentável;

XIV - estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal;

XV - reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais.

Art. 4º Nas áreas susceptíveis à desertificação, o desenvolvimento agrário deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e a obras hídricas e acessíveis aos mercados, assim como priorizar as nascentes e os entornos (mata ciliar) dos cursos de água.

Art. 5º No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I - promover nas áreas susceptíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II - diagnosticar as áreas cujos solos sejam susceptíveis à salinização e acúmulo de compostos de sódio e fomentar a recuperação de solos afetados por salinização e acúmulo de compostos de sódio;

III - promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

IV - difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

V - identificar os mananciais hídricos susceptível à eutrofização e assoreamento e promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas susceptíveis a salinização.

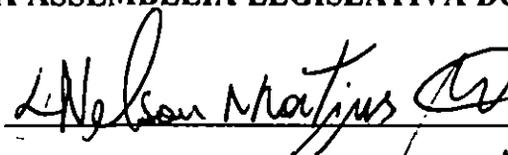
Art. 6º No tocante à agricultura sequeiro, o Poder Público deverá:

I - apoiar as iniciativas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo e manejo comunitário participativo das populações extrativistas;

II - incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais, apoiando o desenvolvimento de sistemas agroflorestais e agrosilvopastoris diversificados e integrados como forma de conciliar a recuperação florestal e as atividades agrícolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
como Lei.
Em 05 / 08 / 2008



Lei nº 14.198, de 05.08.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação, a qual tem por objetivos:

I - apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação/ preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;

II - prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, recuperar/ remediar as áreas impactadas, em todo o território estadual;

III - instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora/ fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação;

IV - estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;

V - estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Ceará;

VII - promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII - promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX - fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;

X - fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e sub-úmidas secas resultante de fatores diversos, entre os quais as variações climáticas e as atividades humanas capazes de causar redução ou perda da complexidade do solo e da produtividade biológica ou econômica. também deve-se entender a degradação da cobertura vegetal e o esgotamento dos recursos hídricos, tanto superficiais como subterrâneos.

Art. 2º A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - participação das comunidades impactadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II - incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;

III - planejamento das ações com base na bacia hidrográfica e/ou aquífera, em sintonia com as disposições do Plano de Gestão das Águas Superficiais e Subterrâneas;

IV - planejamento das ações de desenvolvimento agrário com base no processo de transição agroecológica;

V - integração entre ações locais, regionais estaduais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros, naturais e humanos;

VI - articulação com os planos, programas e projetos das diversas instituições (públicas, privadas), ONG's, OSIP's que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados ao desenvolvimento agrário e à preservação/conservação ambiental;

VII - cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais;

VIII - estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação – CCD, e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).

Art. 3º Cumpre ao Poder Público:

I - diagnosticar o avanço do processo de degradação e desertificação ambiental nas áreas afetadas;

II - definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;

III - ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

IV - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e controlando a sua exploração, em especial a extração vegetal;

V - divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VI - capacitar os técnicos em extensão rural no tocante aos sistemas de agricultura familiar e de agricultura e agroecológica;

VII - capacitar os agricultores, visando o empoderamento dos valores locais para fortalecer e garantir a participação social no processo de elaboração/implantação das ações;

VIII - estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

IX - estimular a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com os recursos naturais;

X - estimular programas de educação ambiental voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agroecológica;

XI - estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambientalmente e culturalmente adaptados ao meio ambiente;

XII - estimular feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XIII - criar e implantar unidades de conservação ambiental, de proteção integral e de uso sustentável;

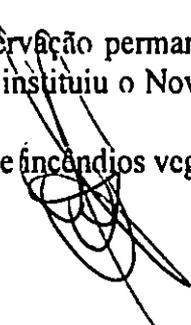
XIV - estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal;

XV - reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais.









Art. 4º Nas áreas susceptíveis à desertificação, o desenvolvimento agrário deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e a obras hídricas e acessíveis aos mercados, assim como priorizar as nascentes e os entornos (mata ciliar) dos cursos de água.

Art. 5º No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I - promover nas áreas susceptíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II - diagnosticar as áreas cujos solos sejam susceptíveis à salinização e acúmulo de compostos de sódio e fomentar a recuperação de solos afetados por salinização e acúmulo de compostos de sódio;

III - promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

IV - difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

V - identificar os mananciais hídricos susceptível à eutrofização e assoreamento e promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas susceptíveis a salinização.

Art. 6º No tocante à agricultura sequeiro, o Poder Público deverá:

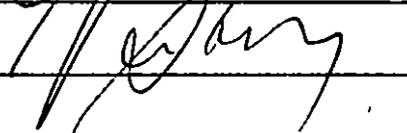
I - apoiar as iniciativas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo e manejo comunitário participativo das populações extrativistas;

II - incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais, apoiando o desenvolvimento de sistemas agroflorestais e agrosilvopastoris diversificados e integrados como forma de conciliar a recuperação florestal e as atividades agrícolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.





DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 111 DE 11.12.12

LEI Nº 14.197 de 5.12.12

PUBLICADA EM 12.12.12

.....
Guaxacima

.....
Guaxacima

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23.10.12

.....
Guaxacima